

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”, para dispor sobre o contrato de trabalho por pequeno prazo na atividade pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passar a vigor acrescida dos seguintes dispositivos;

“Art. 27-A. O produtor rural de que trata o art. 27 desta lei, desde que autorizado expressamente em acordo ou convenção coletiva, poderá realizar contrato de trabalho por pequeno prazo, para realização de atividade de natureza temporária em relação ao seu empreendimento.

Parágrafo único. Poderão ser realizados múltiplos contratos por pequeno prazo com o mesmo empregado desde que a soma de todos os períodos não exceda 60 (sessenta) dias por ano.

Art. 27-B. Aplica-se ao contrato de trabalho por pequeno prazo de que trata o art. 27-A desta lei, no que couber, as disposições do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O contrato de trabalho por pequeno prazo foi introduzido na legislação trabalhista pela Medida Provisória nº 410/2007 e depois aperfeiçoado pela Lei nº 11.718/2008. Trata-se de uma modalidade de contrato por prazo determinado, cuja duração máxima não poderá exceder de dois meses, dentro do período de um ano. Os contratos de trabalho por prazo determinado há muito estão incorporados ao nosso Direito do Trabalho. A existência de tais contratos decorre da necessidade que os empregadores têm de incorporar trabalhadores para executar tarefas que não são permanentes no empreendimento. Na forma do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. Essa modalidade contratual só é válida para serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo. O contrato de trabalho por prazo determinado previsto na CLT não pode ser estipulado por mais de dois anos e, mesmo dentro desse período, não poderá ser prorrogado mais de uma vez. Finalmente, os contratos sucessivos nessa modalidade entre as mesmas partes devem observar um intervalo mínimo de seis meses.

As peculiaridades do trabalho na atividade rural sempre exigiram da legislação trabalhista uma diferenciação em relação às normas celetistas, produzindo-se inclusive uma legislação própria, consubstanciada na Lei nº 5.889/1973, cujos preceitos são observados com primazia sobre aqueles dispostos na CLT. Essas mesmas peculiaridades determinaram a construção de modalidades de contratos por prazo determinado típicos, como o contrato de safra e o contrato de trabalho de pequeno prazo.

Por sua vez, as atividades pesqueiras sempre estiveram mais próximas das atividades rurais do que outros ramos de exploração econômica.

Nesse sentido, o art. 27 da Lei nº 11.959, de 2009, assim dispõe:



“Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.”

A convergência entre a atividade pesqueira e as atividades rurícolas inspira-nos também a estender a possibilidade de contratação por meio do contrato de trabalho de pequeno prazo ao setor. Também no setor de pesca, a necessidade dessa modalidade de contratação se impõe pelas peculiaridades das atividades transitórias e de curta duração em sua cadeia produtiva.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229759655500>

